SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986071 - SE (2025/0072089-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUANDERSON PEREIRA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE016242 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em dados concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas – 3,835 kg de maconha e 180g de cocaína – associada à presença de balança de precisão, cadernos com anotações de comercialização, quantia em dinheiro e outros materiais relacionados ao tráfico.

**2.** A periculosidade do agente restou demonstrada por meio de elementos objetivos constantes dos autos, especialmente pela indicação de registros criminais pretéritos e pela notícia de possível prática de roubo há menos de 1 ano, revelando risco de reiteração delitiva.

**3.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o uso da natureza, quantidade da droga e elementos do cenário fático como indicativos da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

**4.** A alegação de arrependimento posterior não possui o condão de infirmar os fundamentos objetivos e concretos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

**5.** Inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, diante da insuficiência destas frente à gravidade concreta do caso.

**6.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47065071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: fff37604-71f3-4174-99f9-29a9ca25dea7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA47065071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: fff37604-71f3-4174-99f9-29a9ca25dea7**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986071 - SE (2025/0072089-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUANDERSON PEREIRA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE016242 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em dados concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas – 3,835 kg de maconha e 180g de cocaína – associada à presença de balança de precisão, cadernos com anotações de comercialização, quantia em dinheiro e outros materiais relacionados ao tráfico.

**2.** A periculosidade do agente restou demonstrada por meio de elementos objetivos constantes dos autos, especialmente pela indicação de registros criminais pretéritos e pela notícia de possível prática de roubo há menos de 1 ano, revelando risco de reiteração delitiva.

**3.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite o uso da natureza, quantidade da droga e elementos do cenário fático como indicativos da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

**4.** A alegação de arrependimento posterior não possui o condão de infirmar os fundamentos objetivos e concretos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

**5.** Inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, diante da insuficiência destas frente à gravidade concreta do caso.

**6.** Agravo regimental não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANDERSON PEREIRA NUNES contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor, sob o fundamento da legalidade da prisão preventiva decretada para

Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51
Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6

garantia da ordem pública, diante de indícios de reiteração delitiva e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, e dois corréus foram presos em flagrante pelo aparente cometimento do crime de tráfico de drogas, na posse de 3,835 kg de maconha e 180g de cocaína (e-STJ fl. 22). Sua prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, diante dos indícios de contumácia delitiva.

Contra a manutenção da custódia cautelar, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem sob o argumento de que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade do crime, a forma da atuação e a quantidade de drogas encontradas.

Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte Superior, no qual a defesa sustentou a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou e manteve a prisão, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do agravante — primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes — e da possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A decisão agravada denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar ao reconhecer que a fundamentação das instâncias ordinárias demonstrava, com base em elementos concretos, a necessidade da medida extrema, especialmente diante da apreensão significativa de entorpecentes e da existência de outro processo criminal por fato anterior recente, referente a suposto roubo.

No agravo regimental ora em análise, o agravante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, alegando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a medida extrema, e que a suposta reiteração delitiva não encontra respaldo em condenação penal. Aponta a existência de equívoco na avaliação dos antecedentes criminais, por inexistirem condenações transitadas em julgado. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da prisão frente às medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à apreciação colegiada.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

**Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51**
**Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6**

A decisão agravada, ao denegar a ordem de habeas corpus, fundamentou-se na presença de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva do agravante, em conformidade com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme consignou a decisão agravada, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante dos indícios de contumácia delitiva extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, dada a apreensão de quantidades significativas de tóxicos proscritos e da constatação de antecedentes (e-STJ fls. 32/33):

> *Na referida residência ainda se encontrava o paciente, o qual, na oportunidade, teria informado aos policiais estar realizando a guarda do material. Registre-se que desse flagrante foram encontrados: balança de precisão; o valor de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais); 3,835kg de substância análoga à maconha/TETRAHIDROCANABINOL; 180g de substância análoga à cocaína; e 02 cadernos contendo anotações, além de outros itens, todos catalogados no auto de exibição e apreensão de n° 6390 /2024. (...) Ademais, em pesquisa no SCPV, observa-se que o requerente costuma cometer delitos. O mais recente, ele responde por ter praticado roubo dia 29/04/2024 (autos 202466000660).*

Como visto, o agravante foi preso em flagrante na posse de substancial quantidade de entorpecentes — **aproximadamente 3,835 kg de substância análoga à maconha e 180g de substância análoga à cocaína** — além de balança de precisão, valores em dinheiro e cadernos com anotações de comercialização de drogas, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade concreta da conduta e acenam para a periculosidade social do agente.

Cabe lembrar que "é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade." (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

**Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51**
**Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6**

Ademais, constou da representação da autoridade policial que o ora agravante *"responde a diversos processos criminais"* (e-STJ fl. 65), havendo o juízo de primeira instância registrado a notícia de possível roubo em 29/4/2024 (e-STJ fl. 19).

Nessa linha de entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.*
>
> *2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> *No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito. Destacou-se que, a despeito da pequena quantidade de drogas apreendida (6,53g de cocaína), foram encontrados no imóvel do paciente diversas munições e cartuchos intactos, vazios e deflagrados de arma de fogo, diversos cartuchos intactos e deflagrados de airsoft, uma arma espingarda de pressão (chumbinho), três recipientes de plástico contendo esferas de chumbo, 03 (três) pistolas de airsoft e 02 (dois) revólveres de airsoft; o que denota risco concreto ao meio social, justificando a segregação cautelar, mormente considerando que o paciente é investigado pela prática do crime de perseguição no contexto de violência doméstica e familiar.*
>
> *Sublinhou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi condenado recentemente, em primeira instância, pela prática do crime de uso de documento falso e ainda figura como parte em ação de execução de medidas alternativas distribuída na Vara de Execução Penal.*

**Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51**
**Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6**

*Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

***3. É sabença que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).***

*4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.*

*2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração delitiva e a quantidade de droga apreendida.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).*

*4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 948.384/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)*

Diante disso, conforme assentado na decisão agravada, de rigor concluir que a fundamentação apresentada pelas instâncias anteriores não se limitou à gravidade

**Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51**
**Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6**

abstrata do delito, mas baseou-se em elementos objetivos colhidos nos autos, inclusive quanto à notícia de que o agravante figura como investigado em outra ação penal por suposto roubo, o que, ainda que não implique em maus antecedentes, pode ser valorado no contexto da periculosidade concreta e no risco de reiteração delitiva, conforme se depreende dos precedentes acima citados.

Ademais, cabe registrar que a alegação de arrependimento posterior relacionado ao fato pretérito de roubo, ainda que indicativa de eventual colaboração com a persecução penal, não elide, por si, os fundamentos concretos que embasaram a medida extrema, tampouco afasta o juízo de necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Assim, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA47065380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:54:51**
**Código de Controle do Documento: cc4695ca-e90a-4062-8f89-6627e3074fb6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0072089-9

**AgRg no HC 986.071 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000066320258250000 00007157220248250020 00008100520248250020 001189712024 112442024 1189712024 202466000721 66320258250000 7157220248250020 8100520248250020

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE016242 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE | : | LUANDERSON PEREIRA NUNES (PRESO) |
| CORRÉU | : | JEFERSON DA SILVA GUIMARAES |
| CORRÉU | : | DIEGO PEREIRA NUNES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUANDERSON PEREIRA NUNES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ALMIRO DOS SANTOS JUNIOR - SE016242 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA47000448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:45**
**Código de Controle do Documento: 923999D4-6664-4E02-A4B4-DC8BFDE19216**